

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE GUAXUPÉ****PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
DECRETO Nº 2.581, DE 30 DE JUNHO DE 2022****DECRETO Nº 2.581, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil.

O PREFEITO DE GUAXUPÉ - MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, XII, da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

DECRETA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco e a execução de atividades ou de projetos, inclusive reformas, obras, serviços, eventos ou aquisições de bens.

Art. 2º O disposto neste Decreto é aplicável às parcerias estabelecidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como àquelas em que figurem como entidades parceiras.

Art. 3º A aplicação das normas contidas neste Decreto, tem como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, e deverá ser orientada pelos princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 5º e 6º da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 4º Cumpre ao agente público responsável, em análise preliminar, averiguar a presença de uma das causas de impedimento à celebração de parcerias previstas no artigo 39 da Lei Federal 13.019/2014 e a presença de umas das seguintes hipóteses, também vedadas pela Legislação Federal:

I – parcerias propostas por pessoas naturais;

II – propostas por entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III – em que figure organização da sociedade civil que esteja inadimplente com a Administração Pública municipal;

§ 1º A vedação prevista no inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não se aplica à celebração de parcerias com as associações de municípios e demais organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação, simultaneamente, como dirigente e administrador público.

§ 3º É vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das funções de regulação, fiscalização, exercício do Poder de Polícia ou outras atividades exclusivas de Estado, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 5º Verificado o preenchimento dos requisitos, a obediência aos princípios norteadores e não configurada nenhuma hipótese de vedação, será realizada a abertura do processo administrativo, por meio de autorização assinada pelo secretário da pasta, constante do anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Uma vez autorizado, o processo deverá ser autuado, protocolado e numerado pela secretaria responsável por sua instauração.

Capítulo II

DA FORMALIZAÇÃO

Seção I

Do Chamamento Público

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º. Finalizadas as formalidades para a abertura do processo, a secretaria responsável deverá publicar edital de chamamento público, que especificará, no mínimo:

I - a dotação orçamentária, com saldo suficiente para viabilizar a celebração da parceria ou, no caso de parcerias plurianuais ou que serão celebradas em exercícios posteriores, a indicação de previsão dos créditos necessários para garantir a execução futura no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - a descrição do objeto da parceria com indicação da política pública, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV - o valor de referência para a realização do objeto da parceria;

V - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pela secretaria responsável;

VI - a possibilidade de atuação em rede, se for o caso;

VII - a documentação necessária, requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

VIII - datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, sendo obrigatória a verificação do grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, quando for o caso;

IX - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

X - fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

XI - a minuta do instrumento de parceria;

XII - a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital;

XIII - o prazo de validade do chamamento público;

Art. 7º O edital de chamamento público poderá prever requisito ou critério de valoração:

I - relacionado com documentos complementares, sendo que a apresentação de documento durante as etapas do chamamento dispensará a sua reapresentação no momento da formalização;

II - destinado à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica;

III - que restrinja ou ponha de forma valorada propostas de organização da sociedade civil sediada ou com representação atuante e reconhecida no Município, bem como cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Parágrafo único: Nos termos do art. 2º-A e do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.

Art. 8º Deverá constar no edital a documentação a ser apresentada no momento da formalização.

Art. 9º Quando exigida, no edital, a contrapartida mínima em bens e serviços, nos termos do inciso V, a organização da sociedade civil deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços, vedado o depósito do valor correspondente.

Art. 10. As propostas deverão ser apresentadas, na data marcada, para a sessão de avaliação ou durante período específico, conforme estabelecido no edital.

Art. 11. O critério de julgamento não poderá se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 12. Para orientar a elaboração das propostas pela organização da sociedade civil, o edital de chamamento público conterá dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação que consistirão:

I - nos casos de celebração de termo de colaboração, as referências específicas para a descrição de metas a serem atingidas pelas ações a serem executadas e para definição de indicadores;

II - nos casos de celebração de termo de fomento, as diretrizes para a construção dos objetivos, metas e indicadores dos projetos.

Art. 13. O disposto no caput do art. 6º não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei orçamentária anual bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, conforme previsão do artigo 29 da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 14. Através dos Procedimentos de Manifestação de Interesse Social - PMIS, os conselhos municipais, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos em geral poderão apresentar propostas aos órgãos ou entidades municipais objetivando a celebração de parcerias de que trata este Decreto.

§ 1º A proposta deverá conter, no mínimo, a identificação do subscritor, acompanhada de documentos pessoais ou procuração, no caso de pessoa jurídica, indicação do interesse público envolvido, e o diagnóstico da realidade que se pretende modificar ou aprimorar.

§ 2º Verificado o atendimento aos requisitos do § 1º, o órgão ou entidade municipal fará a divulgação da proposta recebida em seu sítio eletrônico e terá o prazo de 90 (noventa) dias para:

I - realização de PMI, que consiste na oitiva da sociedade civil quanto à proposta, pelo prazo mínimo de trinta dias, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público;

II - realização direta do chamamento público;

III - rejeição da proposta por razões de conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 3º A proposição ou a participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futuro chamamento público a ser promovido pelo órgão ou entidade municipal que o instaurou.

Art. 15. A Secretaria responsável deverá disponibilizar o edital na íntegra no sítio eletrônico do Município de Guaxupé, no mínimo trinta dias antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas.

§ 1º O extrato será publicado no diário oficial utilizado pelo Município e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital original e suas eventuais modificações.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu a do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 16. O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.

§ 1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da proposta das organizações da sociedade civil interessadas, observado o atendimento de requisitos mínimos.

§ 2º As propostas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de valoração e classificação previstos no edital.

§ 3º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital e que não contenha o prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas e o valor global.

Subseção II

Do Processo de Seleção

Art. 17. As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção instituída por meio de ato do Chefe do executivo devidamente publicado no diário oficial utilizado pelo Município, e será composta por 5 (cinco) agentes públicos em exercício, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro do colegiado, exigida sua imparcialidade;

§ 2º O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das organizações da sociedade civil em disputa, tais como:

I - ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de organização da sociedade civil participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de organização da sociedade civil participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para organização da sociedade civil participante do processo seletivo;

V - ter interesse direto ou indireto na parceria;

VI - ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da organização da sociedade civil participante do processo seletivo.

§ 3º O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção ou ao administrador público, que providenciará sua substituição temporária.

Art. 18. A Secretaria responsável divulgará o resultado do chamamento público com a lista classificatória das organizações da sociedade civil pela mesma forma em que se deu a divulgação do edital.

§ 1º As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação

de que trata o *caput*, à comissão de seleção, que terá o mesmo prazo, contado do recebimento, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao secretário da pasta, que deverá proferir decisão final no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Após o transcurso do prazo, sem interposição de recurso ou com emissão de decisão definitiva de que trata o § 1º, a secretaria responsável deverá homologar e divulgar o resultado definitivo na forma do *caput*, bem como publicar o extrato da homologação em Diário Oficial.

§ 3º A seleção de organização da sociedade civil não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

§ 4º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria, desde que observada a validade do chamamento público prevista no edital.

§ 5º Após a homologação, caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, a organização da sociedade civil selecionada será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias úteis, sob pena de desclassificação.

§ 6º Na hipótese da organização da sociedade civil classificada em primeiro lugar não atender aos requisitos de habilitação, a classificada em segundo poderá ser convidada a celebrar a parceria nas condições por ela apresentada e, assim sucessivamente, caso em que proceder-se-á à verificação de que trata o § 5º.

§ 7º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

§ 8º O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo Secretário da Pasta, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Seção II

Da Dispensa de Chamamento Público

Art. 19. O chamamento público de que trata este Decreto poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, tais sejam:

- I - urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV - no caso de atividades relacionadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão municipal responsável pela gestão da parceria.

§ 1º Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa de dispensa, apontando umas das hipóteses previstas no *caput*, deverá ser publicado na mesma data de formalização, no diário oficial utilizado pelo Município de Guaxupé a fim de garantir a efetiva publicidade, bem como assegurar o direito a eventual impugnação, que poderá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato.

§ 2º Para fins da dispensa de chamamento público, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:

I – Pela Organização da Sociedade Civil:

- a) a proposta de plano de trabalho, em duas vias, sendo uma devolvida para a entidade para fins de protocolo;
- b) cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- c) cópia do estatuto ou regimento interno que prevejam expressamente:
 - c.1. objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
 - c.2. a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos previstos na Lei Federal 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, salvo nos casos de acordo de cooperação;
 - c.3. escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- d) cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente em exercício;
- e) relação nominal dos dirigentes da entidade constando o endereço, número do documento de identidade e número do CPF de cada um deles;
- f) comprovante de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, ou alvará expedido pelo órgão municipal competente;
- g) comprovantes de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
 - g.1. instrumentos de parcerias firmadas com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSC;
 - g.2. relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
 - g.3. publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;
 - g.4. declarações de experiência prévia no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas (Anexo V);
 - g.5. Prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela OSC;
- h) documentos que comprovem que a instituição possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
 - h.1. currículos profissionais de integrantes da OSC que sejam dirigentes, conselheiros associados, cooperados, empregados, entre outros;
 - h.2. declaração de capacidade técnica e operacional no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas pelo representante legal da OSC (Anexo VI);
- i) comprovantes de registro da OSC em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar parceria com a Administração Pública, quando for o caso;
- j) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
- l) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- m) certidão negativa de débito tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal;
- n) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- o) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- p) declaração assinada por pelo contador da organização da sociedade civil de que a sua escrituração está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade, nos moldes do Anexo II deste Decreto;
- q) declaração conjunta assinada pelo representante legal da organização da sociedade civil atestando que não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades, não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas na Lei Federal 13.019/2014 ou deste Decreto, nos moldes do Anexo III;
- r) comprovante de abertura de conta específica na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
- s) outros documentos que julgar necessários para instruir o processo.

II – Pela Administração Pública:

- a) justificativa da dispensa de chamamento público, de acordo com uma das hipóteses previstas no *caput*, assinada pelo secretário da pasta ou entidade;
- b) comprovante de publicação do extrato da justificativa, nos termos do § 1º;

- c) comprovante de que existe prévia dotação orçamentária para execução da parceria, consoante a Lei Federal 13.019/2014, art. 35, inciso II;
- d) parecer de órgão técnico, nos termos do art. 35, V, da Lei Federal 13.019/2014;
- e) aprovação do plano de trabalho assinada pelo secretário da pasta;
- f) minuta do termo de colaboração ou de fomento;
- g) parecer jurídico, conforme art. 35, VI da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 20. Em se tratando de dispensa cujo objeto da parceria seja a construção ou reforma, deverão ser também incluídos os seguintes documentos:

- a) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a trinta dias, nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo, inclusive para a contratação de projeto arquitetônico;
- b) projeto básico, conforme definido na Lei Federal sobre licitações e contratos, que poderá ser dispensado pela autoridade competente no caso de objeto padronizado;
- c) ART e alvarás de licença necessários à realização de obras, expedidos pelos órgãos municipais competentes;
- d) registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo;
- e) licença ambiental prévia e, se for o caso, outras licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes, quando o contrato envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme previsto na legislação federal e estadual aplicável.
- f) Tabela de aferição, com no mínimo 3 (três) orçamentos, podendo ser utilizado como parâmetro a tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices.

Art. 21. Preenchidos todos os requisitos e superadas as formalidades atinentes à dispensa, o secretário da pasta designará o gestor da parceria, de acordo com o inciso III do art. 8º da Lei Federal 13.019/2014, confeccionará e publicará o extrato do respectivo termo.

Seção IV

Da Inexigibilidade de Chamamento Público

Art. 22. O chamamento público é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, em especial, quando:

- I - a natureza singular do objeto torna inviável a competição entre as organizações da sociedade civil;
- II - as metas somente possam ser atingidas por uma organização da sociedade civil específica;
- III - o objeto da parceria constitui incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- IV - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei que expressamente identifique a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais, previstas no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - o interesse público somente possa ser atendido mediante a celebração com o maior número possível de parceiras, hipótese em que será constituído um cadastro específico que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal parceiro;
- VI - configuradas outras hipóteses em que houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil;

§ 1º A secretário da pasta deverá justificar por escrito a ausência de realização do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014.

§ 2º Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa de inexigibilidade deverá ser publicado na mesma data de formalização no diário oficial utilizado pelo Município de Guaxupé, a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação, que poderá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato.

§ 3º Para fins de inexigibilidade de chamamento público, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:

I – Pela Organização da Sociedade Civil, os documentos já elencados no art. 19, § 2º, I, deste Decreto.

II – Pela Administração Pública:

- a) justificativa da inexigibilidade do chamamento público, de acordo com uma das hipóteses previstas no *caput*, assinada pelo secretário da pasta;
- b) comprovante de publicação do extrato da inexigibilidade;
- c) comprovante de que existe prévia dotação orçamentária para execução da parceria, consoante a Lei Federal 13.019/2014, art. 35, inciso II;
- d) parecer de órgão técnico, nos termos do art. 35, V da Lei Federal 13.019/2014;
- e) aprovação do plano de trabalho assinada pelo secretário da pasta;
- f) minuta do termo de colaboração ou de fomento;
- g) parecer jurídico, conforme art. 35, VI da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 23. Em se tratando de inexigibilidade cujo objeto da parceria seja a construção ou reforma, deverão ser também incluídos os documentos estabelecidos pelo art. 20 do presente Decreto.

Art. 24. Preenchidos todos os requisitos e superadas as formalidades atinentes à Inexigibilidade, o secretário da pasta designará o gestor da parceria, de acordo com o inciso III do art. 8º da Lei Federal 13.019/2014, confeccionará e publicará o extrato do respectivo termo.

Seção V

Da Celebração

Art. 25. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração, de Fomento ou Acordo de Cooperação, através de instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respectivos representantes legais e que terá como cláusulas essenciais aquelas previstas no artigo 42 da Lei Federal 13.019/2014.

I - **Termo de Colaboração** é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para a consecução de projetos ou atividades parametrizados pelo órgão ou entidade municipal parceiro, a partir de diretrizes da Política Pública Setorial, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - **Termo de Fomento** é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por essas organizações;

III - **Acordo de Cooperação** é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal parceira com organizações da sociedade civil, propostas por qualquer uma das partes, para a consecução de atividade ou projeto de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 26. Além das cláusulas essenciais, deverá constar dos Termos as seguintes cláusulas referentes às obrigações da organização da sociedade civil:

- I - manter o correio eletrônico, os telefones de contato e o endereço da organização da sociedade civil e de seu representante legal devidamente atualizados;
- II - informar alterações em seus atos constitutivos ou societários e no quadro de dirigentes, quando houver;
- III - informar ao órgão ou entidade municipal parceiro eventuais alterações dos membros da equipe de contato da organização da sociedade civil
- IV - não divulgar os dados que tenha acesso em virtude da parceria ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do órgão ou entidade parceira ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação, em consonância com o disposto na Lei Federal n. 13.709/2018 - LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e alterações posteriores.
- V - a obrigação da organização da sociedade civil de comunicar ao órgão ou entidade municipal parceiro acerca de quaisquer alterações que

impactem seu enquadramento tributário;

VI - encaminhar ao órgão ou entidade municipal parceiro, lista com nome e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - dos trabalhadores que atuem na execução do objeto, quando o plano de trabalho prever as despesas com remuneração da equipe de trabalho;

VII - não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público do órgão ou entidade municipal parceiro, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

VIII - não remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria:

a) membro de Poder;

b) servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da Administração Pública Direta e Indireta dos entes federados, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou o patrimônio público e eleitoral para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores pelo prazo de dez anos a contar da condenação.

§ 1º Para fins deste Decreto, entendem-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senador, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas.

Art. 27 - Do termo poderá constar a doação dos bens permanentes adquiridos com recursos oriundos da parceria, no encerramento da vigência, para a organização da sociedade civil parceira, devendo os bens doados serem utilizados para continuidade da execução de ações de interesse público pela organização da sociedade civil, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 13.019/2014.

I - O instrumento de parceria pode prever a titularidade dos bens permanentes, ao término da vigência da parceria, para o órgão ou entidade municipal parceira, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado ou outras políticas públicas, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública do Poder Executivo Municipal.

II - Na hipótese do inciso anterior, a organização da sociedade civil parceira deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a secretaria responsável, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a não mais será responsável pelos bens.

III - São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I e, no que couber, o disposto nos Capítulos II a V, ressalvadas as exigências que tenham por origem a liberação de recursos públicos.

IV - Os acordos de cooperação serão firmados mediante procedimentos administrativos simplificados.

Art. 28. O plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação, e deles será parte integrante e indissociável.

Art. 29. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, na parceria, de cláusulas ou condições em desacordo com o disposto neste Decreto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

Art. 30. A cláusula de vigência deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 5 (cinco) anos.

Art. 31. A Secretaria responsável deverá publicar o extrato da parceria, contendo no mínimo:

I - número sequencial da parceria por órgão ou entidade municipal parceiro e ano de celebração;

II - identificação dos partícipes;

III - objeto;

IV - valor do repasse;

V - valor da contrapartida, quando for o caso;

VI - dotação do orçamento;

VII - data de assinatura;

VIII - período da vigência;

IX - nome do gestor da parceria e, quando for o caso, de seus suplentes, sempre que possível.

§ 1º A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no diário oficial utilizado pelo órgão ou entidade municipal parceira.

§ 2º A publicação a que se refere o caput poderá ocorrer em até vinte dias contados da assinatura do instrumento.

Capítulo III

DA EXECUÇÃO

Seção I

Da Liberação de Recursos

Art. 32. A liberação de recursos guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria e com o disposto no § 1º e § 2º do art. 39 e art. 48 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dependerá:

I – da observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II – de regularidade fiscal da organização da sociedade civil;

III – do cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;

IV – da verificação da efetiva disponibilidade financeira da secretaria responsável;

V – da observação da Lei Federal nº 9.504/1997, e dos regulamentos específicos nos anos eleitorais.

§ 1º As parcelas ficarão retidas nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver demonstração do cumprimento proporcional da contrapartida pactuada;

II - quando não houver a comprovação do cumprimento das metas, se concluído o período a ser avaliado;

III - quando não houver a prestação de contas, se concluído o período a ser avaliado;

IV - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

V - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação às obrigações estabelecidas no instrumento;

VI - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa, as medidas saneadoras apontadas pela secretaria responsável, bem como pelos órgãos de controle interno ou externo;

§ 2º Admite-se a liberação dos recursos nas hipóteses do § 1º nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados, sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização da secretaria responsável, sob pena de responsabilidade solidária, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º Os recursos da parceria estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos registros contábeis da organização da sociedade civil conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 33. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da organização da sociedade civil, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias.

§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º No caso de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou aplicados na execução do objeto da parceria, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado.

§ 3º A utilização dos rendimentos deverá ser comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto.

§ 4º Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida, quando houver.

§ 5º As receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, previstas no instrumento de parceria, inclusive em acordo de cooperação, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto da parceria, devendo constar da prestação de contas.

§ 6º Para fins deste Decreto, entendem-se como receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, ligadas à execução do objeto da parceria e previstas no instrumento de parceria, dentre outras, as seguintes:

I - resultados de bilheteria de eventos promovidos pela organização da sociedade civil, ligados diretamente ao objeto da parceria;

II - patrocínios advindos em função da prestação de serviços previstos ou em decorrência da parceria;

III - recursos direcionados ao fomento de atividades e projetos relacionados diretamente ao objeto da parceria.

§ 7º Não são consideradas receitas arrecadadas, para fins deste Decreto, as receitas de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto da parceria auferidas pelos beneficiários das políticas públicas e pessoas a eles vinculadas.

§ 8º As receitas arrecadadas que excederem às metas estabelecidas poderão ser revertidas à atividade desempenhada pela organização da sociedade civil, conforme seu estatuto ou contrato social.

Seção II

Da Utilização dos Recursos

Art. 34. A utilização dos recursos relativos a Termos de Colaboração e de Fomento deverá observar o previsto nos artigos 5º, 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Fica vedada na utilização de recursos decorrentes de Termos de Colaboração e de fomento:

I - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

II - a realização de despesas:

a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria;

b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, o que não se confunde com os custos indiretos previstos neste Decreto;

c) com taxas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

d) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

e) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

f) para o pagamento de gratificações.

III - a realização de pagamentos:

a) após a vigência da parceria, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da organização da sociedade civil parceira a ser avaliada na prestação de contas;

b) diárias de viagem ao servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração pública direta ou indireta dos entes federados, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 3º As organizações da sociedade civil deverão obter notas fiscais eletrônicas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Art. 35. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos envolvidos na parceria adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observado os princípios da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá observar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa no plano de trabalho e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 2º É permitida a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, desde que justificado o preço da aquisição ou contratação, nas seguintes hipóteses:

a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto, inclusive serviços de natureza intelectual ou artística, fornecedor exclusivo ou de limitações do mercado local de sua execução;

b) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar a paralisação de serviço essencial à população.

§ 3º Poderão ser aceitos recibos para a comprovação de despesas, de forma excepcional, mediante justificativa da organização da sociedade civil, desde que corroborados por outros elementos de convicção, tais como contratos de alugueis, contratos de prestação de serviços, recibos de transporte, taxis, similares, dentre outros.

Art. 36. Em situações excepcionais, após a liberação de recursos municipais e quando verificado atraso no repasse de recursos ocasionado pela administração pública, o administrador público poderá autorizar a realização de pagamentos de despesas da parceria às próprias custas da organização da sociedade civil parceira, em valores que superem a contrapartida pactuada e os rendimentos.

§ 1º A solicitação para realização de pagamentos de despesas às próprias custas da organização da sociedade civil deve ser acompanhada de justificativa técnica apontando os prejuízos ao interesse público decorrentes do atraso no pagamento, bem como de extratos bancários da conta específica e da conta de aplicação financeira demonstrando que a contrapartida e os rendimentos apurados são insuficientes para acobertar essas despesas.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá depositar os valores a que se refere o *caput* na conta bancária específica da parceria previamente ao pagamento das despesas.

§ 3º O reembolso à organização da sociedade civil parceira dos pagamentos autorizados nos termos do *caput* será realizado mediante transferência de recursos da conta bancária específica para conta bancária da entidade, sendo necessária a comprovação, na prestação de contas, da realização das despesas em conformidade com o instrumento celebrado e o plano de trabalho.

§ 4º O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 3º.

§ 5º É permitido o reembolso à organização da sociedade civil parceira de despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas em valores que superem a contrapartida pactuada, quando houver, e os rendimentos, quando verificado atraso no repasse de recursos ocasionado pelo órgão municipal parceiro.

Art. 37. Poderão ser pagas, com recursos vinculados à parceria, despesas necessárias ao alcance do interesse público recíproco envolvido no

instrumento e previstas no plano de trabalho, observadas as regras atinentes aos respectivos objetos, tais como:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, correspondente ao período de vigência da parceria;
- II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário nos termos da Lei Federal 9.608/1998;
- III - custos indiretos necessários à execução do objeto;
- IV - bens de consumo, como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás, entre outros;
- V - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto;
- VI - reparo, conserto, revisão, pintura, reforma, adaptação, recuperação, benfeitorias e conservação de edificações, terrenos e outros bens imóveis;
- VII - reforma ou obra;
- VIII - contratação de serviços de terceiros, tais como limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, design gráfico, desenvolvimento de softwares, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica;
- IX - gastos vinculados à produção, à organização e à realização de eventos e a premiações, inclusive, culturais, artísticas, científicas e desportivas;
- X - outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de multa do FGTS, dobra relativas às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento de legislação, seja por culpa ou dolo da organização da sociedade civil.

Art. 38. A utilização de recursos da parceria com custos indiretos somente será admitida quando essas despesas constarem no plano de trabalho e desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do objeto da parceria.

§ 1º Os custos indiretos poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, elaboração de projeto executivo para obras ou reformas, bem como obtenção de licenças e despesas de cartório, condicionadas à especificação de cada custo no plano de trabalho.

§ 2º Não será considerado custo indireto indispensável o custeio da estrutura administrativa não relacionado à execução do objeto.

§ 3º Quando a organização da sociedade civil possuir mais de uma parceria ou desenvolver outros projetos ou atividades com a mesma estrutura, deverá ser elaborada uma tabela de rateio de suas despesas fixas, utilizando como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo na parceria.

Seção III

Da Alteração

Art. 39. A parceria e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, inclusive para modificação, redução ou ampliação do objeto, reformulação do plano de trabalho, redução ou acréscimo de valores a serem aportados pelos partícipes, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes, observadas as determinações da Lei de diretrizes orçamentárias e a apresentação da documentação complementar, conforme o caso.

§ 1º Caberá ao proponente apresentar justificativa demonstrando o interesse público da alteração.

§ 2º É vedada a alteração do objeto da parceria e do respectivo plano de trabalho que resulte na modificação do núcleo da finalidade da parceria.

§ 3º A proposta de alteração da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, deverá ser apresentada ao órgão ou entidade municipal parceira em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou no prazo estipulado na parceria ou no termo aditivo.

§ 4º Excepcionalmente, verificada a relevância da justificativa apresentada, secretaria responsável, será admitido o recebimento de proposta de alteração da organização da sociedade civil em prazo inferior ao estipulado no § 3º, desde que dentro da vigência da parceria.

§ 5º Se a proposta de alteração estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa deverá incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.

§ 6º A organização da sociedade civil poderá apresentar proposta de alteração do prazo de vigência da parceria para possibilitar o cumprimento da exigência de regularização da documentação do imóvel, caso tenha apresentado na celebração documentos de comprovação da situação possessória, tais como escritura pública de doação, compra e venda, contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície registrado em cartório, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 7º Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração da parceria estiver relacionada às seguintes hipóteses, mediante proposta devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor global, do objeto ou do núcleo da finalidade:

I - dotação orçamentária;

II - membros da equipe de contato da organização da sociedade civil;

III - duração das etapas;

IV - demonstrativo de recursos, inclusive para:

a) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo da formalização de termo aditivo para acréscimo de valores, inclusive rendimentos;

b) remanejamento de recursos entre itens sem a alteração do valor global da parceria, salvo se as modificações acarretarem a ampliação, a redução ou a reprogramação do objeto da parceria.

Art. 40. Na parceria para execução de atividade, quando houver prorrogação de vigência, serão aproveitados os saldos em conta, cabendo ao órgão ou entidade municipal parceira determinar o valor a ser executado no próximo período, computado os respectivos saldos.

Art. 41. A vigência da parceria, no caso de atraso na liberação dos recursos ocasionado pela administração pública, será prorrogada de ofício pela secretaria responsável, limitada ao período verificado ou previsto para liberação.

Art. 42. A parceria poderá ser aditada para alteração do objeto, a critério da secretaria responsável e observados os requisitos do art. 40, com vistas à:

I - reprogramação do objeto;

II - ampliação do objeto envolvendo a utilização de saldo decorrente de economia durante a execução da parceria ou de rendimentos;

III - ampliação do objeto com acréscimo de recursos pelos partícipes;

IV - redução do objeto, quando comprovado pela organização da sociedade civil o desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 43. Os partícipes poderão propor a reprogramação do objeto, quando identificada a necessidade de revisão da dinâmica da execução da parceria, inclusive do projeto básico de reforma ou obra, desde que a alteração atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - decorrer de situações não previstas ou imprevisíveis na ocasião da celebração da parceria;

II - ser tecnicamente justificada e necessária para o alcance da finalidade da parceria;

III - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente pactuado em outro de natureza e propósito diversos.

§ 1º É permitida a adição de novos recursos financeiros pelos partícipes para complementação do valor necessário à execução do objeto reprogramado.

§ 2º A reprogramação poderá ensejar ampliação ou redução do objeto, não sendo aplicáveis, nessa hipótese, os artigos 41 e 42 deste Decreto.

Art. 44. Após a contratação integral de todos os itens previstos no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá propor a ampliação do objeto de que trata o inciso II do caput do art. 42, quando comprovar economia durante essa contratação, ou quando apurados rendimentos.

Parágrafo único. É permitida a adição de novos recursos financeiros pelos partícipes para complementação do valor necessário à execução da

ampliação, estando o aporte de novos recursos pelo órgão ou entidade municipal parceiro condicionado à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriormente recebidas.

Art. 45. A secretaria responsável pela parceria excepcionalmente poderá, mediante justificativa técnica relevante e anuência do Secretário da Pasta, autorizar o aporte de novos recursos em termos de colaboração, no limite de 30%, para execução de atividades mesmo antes da aprovação da prestação de contas das parcelas recebidas, quando os relatórios de monitoramento apresentados até o momento da celebração do termo aditivo demonstrarem o cumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

§ 1º A proposta de alteração de que trata o inciso II do art. 42 deve conter:

I - justificativa pretendida, mantido o núcleo da finalidade;

II - prazo adicional para execução e novo cronograma de execução;

III - alterações, no plano de aplicação, inclusive as novas metas, etapas ou quantitativos;

IV - indicação de cronograma de desembolso, se houver novos recursos a serem adicionados, desde que a proposta de alteração seja apresentada em até trinta dias antes do término da vigência da parceria e antes da conclusão do objeto original;

V - documentos complementares, observadas as diretrizes da celebração, tais como novo projeto básico, novos orçamentos, nova declaração de disponibilidade orçamentária, entre outros.

§ 2º Quando a ampliação do objeto for realizada com saldo não utilizado, a organização da sociedade civil deverá apresentar, juntamente com a proposta de alteração, demonstrativo detalhado da economia alcançada durante a execução da parceria, refletindo as despesas previstas ou realizadas abaixo das inicialmente planejadas.

§ 3º A economia alcançada será representada pela diferença positiva entre os custos dos itens apresentados quando da celebração da parceria e o valor da contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos, acompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo de nota fiscal, cópia de contrato, entre outros.

§ 4º A economia durante a execução da parceria não se confunde com o sobrepreço em orçamentos, planilha detalhada ou documentos equivalentes apresentados para celebração da parceria e não identificados pelo órgão ou entidade municipal parceira naquele momento.

Art.46. Excepcionalmente, quando comprovado pela organização da sociedade civil o desequilíbrio econômico - financeiro, a parceria para execução de atividade e seu plano de trabalho poderão, após a análise e aprovação pelo Secretário da Pasta, ser alterados para redução do objeto ou para acréscimo de recursos pelos partícipes proporcionalmente ao desequilíbrio observado, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a alteração seja tecnicamente justificada;

II - a funcionalidade do objeto seja preservada;

III - os rendimentos não sejam suficientes para acobertar a variação dos custos de execução do objeto.

§ 1º Fica vedada a alteração de que trata o *caput*, se verificada inércia injustificada da organização da sociedade civil na execução física do objeto.

§ 2º A redução de objeto motivada pelo desequilíbrio econômico-financeiro não afasta a possibilidade de redução do objeto com supressão de valores.

Art. 47. A secretária responsável parceira deverá publicar:

I - extrato do termo aditivo;

II - extrato da prorrogação de ofício.

Parágrafo único. Aos incisos I e II aplica-se, no que couber, o disposto no art. 29.

Art. 48. Fica dispensada, para os procedimentos de alteração, a apresentação dos documentos, já apresentados em etapa anterior da do processo de parceria, desde que não tenham sofrido alterações.

Parágrafo único. A exceção prevista no *caput* não se aplica às certidões negativas das fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Seção IV

Da Denúncia e da Rescisão

Art. 49. A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de trinta dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 50. Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, após a análise do secretário da pasta:

I - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado na celebração da parceria;

II - a inadimplência pela organização da sociedade civil parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III - o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa;

IV - a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste Decreto;

V - a não aprovação da prestação de contas ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos, ou;

VI - o não atendimento à notificação prevista no artigo 49, no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;

VII - a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo órgão parceiro.

Parágrafo único. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51. No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

§ 1º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.

§ 2º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado sua execução, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas das aplicações financeiras nos termos estabelecidos na parceria.

§ 3º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com sua execução parcial, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada, quanto a estas, a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos na parceria.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 52. A execução da parceria será monitorada pelo gestor da parceria, nos termos dos arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. O acordo de cooperação estará sujeito a monitoramento e avaliação simplificados, conforme previsão no instrumento da parceria.

Art. 53. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será elaborado pelo gestor da parceria dentro do período de vigência do termo de parceria ou fomento e será obrigatório para a realização de novo termo.

Art. 54. O relatório técnico de monitoramento e avaliação conterà:

I - a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - a análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período monitorado, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - os valores efetivamente transferidos pelo órgão ou entidade municipal parceira e, quando for o caso, pelo interveniente, bem como os aportes de contrapartida financeira e executados pela organização da sociedade civil;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração e de fomento;

V - andamento da execução do objeto, quando a parceria envolver execução de reforma ou obra;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles internos e externos, quando houver.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias, cumprir a obrigação ou apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente, bem como quando o documento comprobatório não estiver de acordo com as normas vigentes.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir a irregularidade ou a inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e
- b) a retenção das parcelas dos recursos.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada e
- b) a instauração de tomada de contas especial, mediante ato da autoridade administrativa do órgão parceiro, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado;

Art. 55. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação, que, verificada a presença dos elementos obrigatórios, o homologará no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento, prorrogável, motivadamente, por igual período.

Parágrafo único. Verificada a ausência de informações no relatório técnico de monitoramento e avaliação, a comissão notificará o gestor da parceria para que este realize as complementações necessárias no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

Art. 56. Além da homologação do relatório técnico, a comissão de monitoramento e avaliação poderá promover a verificação dos resultados das parcerias, produzir propostas de aprimoramento dos procedimentos, de padronização de objetos, custos e parâmetros e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados.

§ 1º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá, periodicamente, a fim de avaliar o conjunto das parcerias por meio da análise quantitativa e qualitativa dos instrumentos celebrados pelo órgão ou entidade municipal parceira, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil

§ 2º A composição da comissão de monitoramento será composta por 5 (cinco) agentes públicos em exercício, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo, conforme artigo 17 deste Decreto.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 57. A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade das receitas e das despesas.

Parágrafo único. O acordo de cooperação, especialmente o que envolve doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial ou disposição, cessão ou adjunção de servidor para organizações da sociedade civil, estará sujeito a prestação simplificada de resultados, conforme previsão no próprio instrumento.

Art. 58. Para fins de prestação de contas parcial ou final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatórios, inclusive na plataforma eletrônica quando a mesma for implementada, quais sejam:

I - relatório de cumprimento do objeto assinado pelo presidente e tesoureiro, contendo:

- a) as ações propostas e a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, descrevendo as ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados a partir do cronograma físico com respectivo material comprobatório, tais como lista de presenças, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, assinado pelo presidente, tesoureiro e pelo contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas;

III - relatório da conciliação bancária com cópia do extrato bancário da respectiva conta relativa ao período da prestação de contas, quando for o caso;

IV - relatório da consolidação de pesquisa de preços;

V - Quando se tratar da prestação de contas final, encaminhar o comprovante da devolução do saldo remanescente, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

- a) dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- b) do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas e
- c) da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º O demonstrativo de que trata o inciso II deverá ser acompanhado dos documentos fiscais como nota fiscal eletrônica, cupom fiscal, holerites, guia de recolhimentos para a previdência social (GPS), comprovante de transferência eletrônica, recibos de locação, dentre outros, com a devida identificação da organização da sociedade civil e do beneficiário final.

§ 3º No caso de os documentos comprobatórios não serem originais os mesmos poderão ser apresentados em cópia autenticada.

Art. 59. A análise dos relatórios de que trata do artigo anterior será feita pela Secretaria responsável e contemplará:

I - o exame da conformidade pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho.

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria;

Art. 60. As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 61 Os prazos das prestações de contas parcial ou final, serão previstos nos cronogramas analítico - financeiro dos termos de parcerias.

§ 1º Na hipótese de omissão ou inadequação no dever de prestação de contas, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para

que, no prazo de quinze dias, realize as adequações especificadas na notificação.

Art. 62. O parecer técnico de análise da prestação de contas, elaborado pelo gestor da parceria, embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela aprovação das contas, aprovação das contas com ressalvas ou rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 63. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à secretaria responsável por celebrar a parceria.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I – apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal para a decisão final, no prazo de trinta dias ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 64. Exaurida a fase recursal, o Secretário da Pasta deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, comunicar a organização da sociedade civil e divulgar o ato na página oficial do Município de Guaxupé;

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata este Decreto.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na lista de entidades inadimplentes com o poder público e na plataforma eletrônica quando a mesma for implementada, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 65. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria, observado o limite do art. 71 da Lei Federal 13.019/2014, bem como no cronograma analítico financeiro.

Art. 66. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros da caderneta de poupança calculados da seguinte forma:

I – nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos;

II – nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso.

Seção III

Das Sanções

Art. 67. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o presente Decreto, com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal 13.019/2014, e das normas específicas, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária e

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência do Secretário Municipal.

Art. 68. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas neste Decreto caberá recurso administrativo ao Sr. Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de ciência da decisão.

Art. 69. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita no cadastro municipal de empresas suspensas e impedidas de contratar com a administração.

Art. 70. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A juízo da autoridade competente e a pedido da organização da sociedade civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução do processo.

Art. 72. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

Art. 73. No âmbito do Município de Guaxupé e de sua autarquia e fundações públicas, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de

dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei Federal 13.019/2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Divisão de Controle Interno quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o decreto nº. 1.854, de 17 de fevereiro de 2017.

Guaxupé, 30 de junho de 2022

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora- Geral do Município

(Timbre Do Órgão Ou Entidade Pública)

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART 5º)

A autoridade administrativa infra - assinada, considerando o preenchimento dos requisitos, a obediência aos princípios norteadores e não sendo constatada nenhuma hipótese de vedação prevista na Lei Federal 13.019/2014 e demais normas aplicáveis, autorizo a abertura processo administrativo com vistas à futura elaboração de () termo de colaboração / () termo de fomento / () acordo de cooperação, a ser suportado pela dotação orçamentária nº _____.

Determino, outrossim, a autuação e numeração do processo e o início das tratativas para a realização de chamamento público, ou para a formalização de parcerias mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, verificadas as hipóteses legais.

Local, data.

Autorizante

Cargo

(TIMBRE DA OSC)

ANEXO II

DECLARAÇÃO (ART 6º, XIV)

O contador infra-assinado, declara, para os devidos fins, que entidade _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua _____, Bairro _____, na cidade de _____, possui escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

Local, data.

Contador

(TIMBRE DA ENTIDADE)

ANEXO III

DECLARAÇÃO CONJUNTA (ART 6º, XV)

A organização da sociedade civil denominada _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua/Av. _____, Bairro _____, nesta cidade, por seu representante legal, declara que:

- não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;
- não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;
- que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas na Lei Federal 13.019/2014 ou neste Decreto.
- que eventuais alterações nos dados cadastrais ou corpo de dirigentes serão comunicados ao órgão municipal parceiro.

Presidente da OSC

(TIMBRE DA ENTIDADE)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA (ART 6º, VI, d)

O/A _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua/Av. _____, Bairro _____, na cidade de _____, por seu representante legal, declara que a organização da sociedade civil denominada _____, CNPJ nº _____, por seu representante legal, declara que possui experiência prévia no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas.

Local e data

Representante Legal

(TIMBRE DA ENTIDADE)

ANEXO V**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL**

Eu, _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____ expedida pela _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente na _____, nº _____, bairro _____, na cidade de _____, na condição de presidente da _____, com sede na _____, nº _____, bairro _____, na cidade de _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, **DECLARO**, sob penas do art. 299 do Código Penal, para os devidos fins, que a entidade supracitada possui capacidade técnica e operacional para execução dos serviços que serão ofertados por meio de parceria com o Município de Guaxupé. Guaxupé, _____ de _____ de 20 _____

(assinatura do presidente)

ANEXO VII**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

Nº	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	N/A
1	Autorização de abertura do processo administrativo pela autoridade máxima do órgão (Secretário ou Presidente), com indicação expressa da dotação orçamentária (art. 35, II, Lei Federal 13.019/2014)			
2	Justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público			
3	Comprovante de publicação do extrato da justificativa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da formalização			
4	Plano de Trabalho			
5	Aprovação do Plano de Trabalho			
6	Cópia do cartão do CNPJ atualizado			
7	Cópia do estatuto ou regimento interno, de acordo com a lei			
8	Cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente em exercício			
9	Relação nominal dos dirigentes da entidade constando o endereço, número do documento de identidade e número do CPF de cada um deles			
9	Comprovante de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, ou alvará expedido			
10	Comprovante de experiência prévia			
11	Documentos que comprovem que a instituição possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional			
12	Comprovantes de registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando for o caso			
13	Certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União / Estados/Município			
14	prova de regularidade para com a Fazenda Estadual			
15	certidão negativa de débito tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal			
16	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;			
17	Certidão negativa de débitos trabalhistas			
18	Declaração assinada por pelo contador da organização da sociedade civil de que a sua escrituração está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade,			
19	Declaração conjunta assinada pelo representante legal da organização da sociedade civil			
20	Comprovante de abertura de conta bancária em nome da organização da sociedade civil			
21	Cópias da Portaria de nomeação dos gestores e Comissão de Monitoramento			
22	Parecer de órgão técnico, nos termos do art. 35, V, da Lei Federal 13.019/2014;			
23	Minuta do termo de colaboração ou de fomento			
24	Parecer jurídico, conforme art. 35, VI da Lei Federal 13.019/2014.			
25	Documentos Sistema Sonner: Solicitação de compras; Reserva orçamentária; Solicitação de Emissão de Empenho			

Publicado por:
Rafael Felício Mansano
Código Identificador:9D77F419

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 07/07/2022. Edição 3300
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>